



UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



GUILHERME LACERDA REIS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET POR
CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS**

Guilherme Lacerda Reis

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET POR
CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Bacharelado em Direito da
Universidade Federal de Ouro Preto.

Orientadora: Dra. Beatriz Schettini.

Ouro Preto

2026



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Guilherme Lacerda Reis

Responsabilidade civil dos provedores de internet por conteúdo gerado por terceiros.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em 28 de Julho de 2026.

Membros da banca

Doutora - Beatriz Schettini - Orientadora - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestre- Fabiano César Rebuzzi Guzzo - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestre - Edvaldo Costa Pereira Júnior- Universidade Federal de Ouro Preto

Beatriz Schettini, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de
Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 11/08/26



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Schettini, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**,
em 11/08/2026, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do
[Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1159562** e
o código CRC **C1AE6B9C**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.009307/2026-19

SEI nº 1159562

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35402-163
Telefone: (31)3559-1545 - www.ufop.br

RESUMO

A internet modificou profundamente a forma como as pessoas se comunicam, obtêm informações e participam da vida social, econômica e política. O avanço das tecnologias digitais permitiu que os usuários passassem a produzir e compartilhar conteúdos em escala global. Nesse processo, as plataformas digitais centralizaram a circulação de informações, atuando como intermediárias entre quem produz e quem consome conteúdo. Ao lado dos benefícios decorrentes da conectividade e da liberdade de expressão, surgiram desafios jurídicos relacionados à divulgação de conteúdos ilícitos, à proteção de direitos fundamentais e à definição dos limites da responsabilidade dos agentes que participam da comunicação digital, especialmente quanto à responsabilização civil de plataformas digitais e provedores de aplicação por danos ocasionados por conteúdos produzidos por terceiros. A partir dessa realidade, o presente estudo buscou responder à seguinte questão: qual é o fundamento da responsabilização civil nesses casos em que o ato ilícito foi ocasionado por conteúdos produzidos por terceiros? Em quais situações os provedores de aplicação podem ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdos produzidos por terceiros na internet? A hipótese desenvolvida sustentou que o ordenamento jurídico brasileiro adotou um modelo voltado à conciliação entre a proteção dos direitos fundamentais e a preservação da liberdade de expressão, afastando a responsabilização automática dos provedores e vinculando o dever de indenizar ao descumprimento de obrigações legalmente estabelecidas, especialmente aquelas previstas no Marco Civil da Internet e interpretadas pela jurisprudência. O objetivo geral consistiu em analisar a responsabilidade civil dos provedores de aplicação por conteúdos produzidos por terceiros na internet. Como objetivos específicos, buscou-se examinar a evolução tecnológica das plataformas digitais, apresentar os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil e analisar os critérios legais e jurisprudenciais utilizados para a responsabilização dos provedores. A relevância da pesquisa decorre do crescimento das plataformas digitais e do aumento dos conflitos relacionados à circulação de informações no ambiente virtual. A definição dos limites da responsabilidade dos provedores produz repercussões sobre direitos como liberdade de expressão, privacidade, honra e proteção de dados pessoais. Para o desenvolvimento do estudo, utilizou-se revisão bibliográfica baseada na análise de livros, artigos científicos, legislação e decisões judiciais, sob abordagem qualitativa e caráter descritivo.

Palavras-chave: Internet. Responsabilidade civil. Provedores de aplicação. Conteúdo gerado por terceiros. Marco Civil da Internet.

ABSTRACT

The internet has profoundly transformed the way people communicate, obtain information, and participate in social, economic, and political life. Advances in digital technologies have enabled users not only to consume information but also to produce and share content on a global scale. In this context, digital platforms have become central actors in the circulation of information, acting as intermediaries between content producers and consumers. Alongside the benefits arising from increased connectivity and freedom of expression, new legal challenges have emerged concerning the dissemination of unlawful content, the protection of fundamental rights, and the definition of the limits of liability for those involved in digital communication, particularly regarding the civil liability of digital platforms and application providers for damages arising from content produced by third parties. Based on this reality, the present study sought to answer the following questions: what is the legal basis for civil liability in situations where the unlawful act results from content produced by third parties? Under what circumstances may application providers be held civilly liable for damages arising from third-party content on the internet? The hypothesis developed throughout the research maintained that the Brazilian legal system has adopted a model aimed at reconciling the protection of fundamental rights with the preservation of freedom of expression, rejecting the automatic liability of providers and linking the duty to compensate to the breach of legally established obligations, especially those provided for in the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet and interpreted by judicial precedents. The general objective was to analyze the civil liability of application providers for content produced by third parties on the internet. The specific objectives were to examine the technological evolution that enabled the consolidation of digital platforms and user-generated content, to present the legal foundations of civil liability within the Brazilian legal system, and to analyze the legal and jurisprudential criteria applied to the liability of providers in cases involving damages caused by third-party content. The relevance of the research stems from the growth of digital platforms and the increase in conflicts related to the circulation of information in virtual environments. Defining the limits of providers' liability directly affects rights such as freedom of expression, privacy, honor, and personal data protection. The study was conducted through a bibliographical review based on books, scientific articles, legislation, and judicial decisions related to civil liability and digital law, adopting a qualitative and descriptive approach.

Keywords: Internet. Civil liability. Application providers. User-generated content. Brazilian Civil Rights Framework for the Internet.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BBS – Bulletin Board System

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

IP – Internet Protocol

MCI – Marco Civil da Internet

PIB – Produto Interno Bruto

STJ – Superior Tribunal de Justiça

UFOP – Universidade Federal de Ouro Preto

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.	07
2 OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E O SURGIMENTO DA INTERNET	11
2.1 O conceito de internet.....	11
2.2 A internet e a produção de conteúdos em rede	14
3 A INTERNET E A PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL: NOTAS SOBRE O MARCO CIVIL DA INTERNET E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.....	17
3.1 O 'Marco Civil da internet'	17
3.2 A Lei Geral de Proteção de Dados	19
4 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO.	22
4.1 Noções gerais sobre a responsabilidade civil.....	22
4.2 pressupostos e classificações à responsabilização civil.....	23
5 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONTEÚDOS PRODUZIDOS POR TERCEIROS.....	31
5.1 A responsabilidade civil no ambiente digital	31
5.2 A responsabilização civil dos provedores pela ótica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.....	34
6 CONCLUSÕES	38
REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

A história das sociedades pode ser compreendida como um processo contínuo de transformação das formas de convivência, de produção e de circulação do conhecimento; à medida que grupos humanos deixaram estruturas sociais mais simples e passaram a organizar comunidades progressivamente mais complexas, também se modificaram os instrumentos destinados a atender às necessidades coletivas de cada época¹. As tecnologias surgidas ao longo desse percurso não apenas responderam às demandas impostas pelo desenvolvimento social, mas também passaram a influenciar a maneira como as pessoas se relacionam, exercem atividades econômicas, compartilham informações e constroem novas formas de interação². Da infraestrutura das primeiras cidades às sucessivas revoluções industriais, cada avanço tecnológico redefiniu aspectos relevantes da vida em sociedade; a internet insere-se nesse processo histórico como uma das mais profundas transformações já experimentadas, na medida em que alterou significativamente os fluxos de comunicação, ampliou o acesso à informação e remodelou a própria dinâmica das relações sociais, econômicas e jurídicas³.

É também inegável que, nesse cenário, a internet modificou profundamente a forma como as pessoas se comunicam, obtêm informações e participam da vida social, econômica e política. O avanço das tecnologias digitais permitiu que os usuários deixassem de ocupar posição exclusivamente receptora e passassem a produzir e compartilhar conteúdos em escala global. Segundo Rangel, Petrucci e Fioravanti⁴, com esse avanço, houve uma “(...) grande evolução no mundo digital, que

¹WEISS, Marcos Cesar. Sociedade sensoriada: a sociedade da transformação digital. Estudos Avançados, São Paulo, v. 33, n. 95, p. 203-214, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2019.3395.0013>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/jPn3NkF6dYx8b56V8snsnQf/>. Acesso em: 26 jun. 2026.

²WEISS, Marcos Cesar. Sociedade sensoriada: a sociedade da transformação digital. Estudos Avançados, São Paulo, v. 33, n. 95, p. 203-214, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2019.3395.0013>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/jPn3NkF6dYx8b56V8snsnQf/>. Acesso em: 26 jun. 2026.

³WEISS, Marcos Cesar. Sociedade sensoriada: a sociedade da transformação digital. Estudos Avançados, São Paulo, v. 33, n. 95, p. 203-214, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2019.3395.0013>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/jPn3NkF6dYx8b56V8snsnQf/>. Acesso em: 26 jun. 2026.

⁴RANGEL, A. de S.; PETRUCCI, R. da S.; FIORAVANTI, F. de L. Impactos das novas tecnologias digitais na sociedade: um recorte da dependência digital. Perspectivas Online: Humanas & Sociais Aplicadas, [S. l.], v. 8, n. 22, 2018. DOI: <https://doi.org/10.25242/887682220181616>. Disponível em: https://www.perspectivasonline.com.br/humanas_sociais_e_aplicadas/article/view/1616. Acesso em: 26 jun. 2026.

se tornou mais moderno”, o que fez com que os próprios indivíduos em sociedade também evoluíssem, acompanhando-se toda comodidade, agilidade, facilidade, conforto e praticidade que essas ferramentas geraram à rotina e à vida social.⁵Nesse processo, as plataformas digitais passaram a centralizar a circulação de informações, atuando como intermediárias entre quem produz e quem consome conteúdo. Ao lado dos benefícios decorrentes da ampliação da conectividade e da liberdade de expressão, surgiram também novos desafios jurídicos relacionados à divulgação de conteúdos ilícitos, à proteção de direitos fundamentais e à definição dos limites da responsabilidade dos agentes que participam da comunicação digital, como é o caso da juridicidade, fundamentos e legitimidade da responsabilização civil de plataformas digitais e provedores de aplicação por danos ocasionados por conteúdos produzidos por terceiros, ainda que, na prática, funcionem como meros mediadores ou transmissores desses conteúdos.

A partir dessa realidade, o presente estudo buscou responder à seguinte questão: qual é o fundamento da responsabilização civil nesses casos em que o ato ilícito foi ocasionado por conteúdos produzidos por terceiros, notadamente outros usuários? Em quais situações os provedores de aplicação podem ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdos produzidos por terceiros na internet? A hipótese desenvolvida ao início da pesquisa sustentou que o ordenamento jurídico brasileiro adotou um modelo voltado à conciliação entre a proteção dos direitos fundamentais e a preservação da liberdade de expressão, afastando a responsabilização automática dos provedores e vinculando o dever de indenizar ao descumprimento de obrigações legalmente estabelecidas, especialmente aquelas previstas no Marco Civil da Internet e interpretadas pela jurisprudência.

Assim, o objetivo geral consistiu em analisar a responsabilidade civil dos provedores de aplicação por conteúdos produzidos por terceiros na internet a partir da ótica do sistema jurídico brasileiro. Como objetivos específicos, buscou-se: examinar a evolução tecnológica que possibilitou a consolidação das plataformas digitais e da produção de conteúdos por usuários; apresentar os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil no ordenamento brasileiro; e analisar os critérios legais e jurisprudenciais utilizados para a responsabilização dos provedores em casos

⁵RANGEL, A. de S.; PETRUCCI, R. da S.; FIORAVANTI, F. de L. Impactos das novas tecnologias digitais na sociedade: um recorte da dependência digital. *Perspectivas Online: Humanas & Sociais Aplicadas*, [S. l.], v. 8, n. 22, 2018.

de danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros. Buscou-se também compreender de que forma o desenvolvimento das novas tecnologias alterou a dinâmica da circulação de informações e modificou o papel desempenhado pelos provedores de aplicação, que passaram a exercer funções relacionadas ao armazenamento, à organização, à recomendação e, em determinadas hipóteses, à moderação dos conteúdos disponibilizados por seus usuários. A investigação voltou-se, ainda, à análise dos limites jurídicos dessa atuação, considerando-se que a crescente centralidade dessas plataformas nas relações sociais, econômicas e informacionais trouxe consigo novos conflitos envolvendo a tutela de direitos fundamentais e a delimitação dos deveres atribuídos aos agentes privados que atuam no ambiente digital.

A relevância da pesquisa decorre do crescimento das plataformas digitais e do aumento dos conflitos relacionados à circulação de informações no ambiente virtual: a definição dos limites da responsabilidade dos provedores produz repercussões diretas sobre direitos como liberdade de expressão, privacidade, honra e proteção de dados pessoais. Ao mesmo tempo, trata-se de tema que ultrapassa o interesse estritamente acadêmico, pois está presente em situações cada vez mais frequentes no cotidiano, como a divulgação de notícias falsas, a propagação de discursos ofensivos, a violação de direitos da personalidade e a circulação de conteúdos potencialmente ilícitos nas redes digitais. Nesse contexto, a identificação dos critérios que legitimam a responsabilização dos provedores assume importância tanto para a efetividade da reparação dos danos quanto para a preservação de um ambiente virtual compatível com os valores constitucionais que orientam o ordenamento jurídico brasileiro. A constante evolução tecnológica, somada às transformações na forma como a informação é produzida, distribuída e consumida, demonstra que a discussão permanece atual e sujeita a contínuos aperfeiçoamentos legislativos e jurisprudenciais.

Para o desenvolvimento do estudo, utilizou-se revisão bibliográfica baseada na análise de livros, artigos científicos, legislação e decisões judiciais relacionadas à responsabilidade civil e ao direito digital, sob abordagem qualitativa e caráter descritivo. A pesquisa concentrou-se na sistematização da doutrina especializada, na interpretação da legislação aplicável, especialmente do Marco Civil da Internet e do Código Civil, e no exame dos entendimentos consolidados pelos tribunais superiores acerca da matéria. A partir da articulação desses referenciais, buscou-se construir

uma análise capaz de compreender a forma como o direito brasileiro vem enfrentando os desafios decorrentes da intensa expansão das plataformas digitais, identificando os fundamentos que orientam a responsabilização dos provedores e os limites impostos pela necessidade de compatibilizar a proteção dos direitos fundamentais com a preservação da liberdade de expressão e do regular funcionamento da internet.

2 OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E O SURGIMENTO DA INTERNET

2.1 O conceito de internet

Ainda hoje, passadas décadas desde a popularização da internet no Brasil, é difícil conceituá-la, sobretudo a partir dos recentes fenômenos de integração à vida virtual promovida por sistemas de inteligência artificial. Ainda persiste a ideia de que a internet é esse “conjunto” integrado de ambiente virtual e seus computadores e dispositivos, que criam a ideia de uma “cadeia” interconectada de pessoas e coisas, em escala global, materializada virtualmente. Desde 1994⁶, a partir da difusão das conexões em ambientes de relacionamento virtual, a internet passou a ocupar um espaço importante na vida humana em sociedade; a criação da internet, atribuída aos Estados Unidos⁷, decorreu de uma experimentação militar que buscava a criação de “(...) uma rede em que cada equipamento seria (...) autônomo e a comunicação se daria de modo distribuído. Com uma organização desse tipo, pedaços da rede que não fossem afetados por uma agressão poderiam manter-se em operação”⁸.

Com o avanço das novas tecnologias da informação e da comunicação, houve uma grande evolução no mundo digital, que se tornou mais moderno. Os indivíduos evoluem junto com as novas tecnologias. São muitos os benefícios que elas proporcionam aos indivíduos: comodidade, conforto, mobilidade, agilidade, praticidade e facilidade nas interações humanas. A possibilidade de realizar múltiplas tarefas ao mesmo tempo, com agilidade e eficiência, sem estar presente fisicamente, estando apenas conectado, é um dos maiores legados dessa Era Digital⁹.

⁶LINS, Bernardo Felipe Estellita. A evolução da internet: uma perspectiva histórica. Cadernos ASLEGIS, n. 48, jan/abr. 2013.

⁷Segundo Bernardo Lins sobre a concepção “primitiva” da internet de origem estadunidense: “(...) Os primeiros computadores comerciais já vinham com processadores específicos para comunicação de dados (“datacomm processors”) que operavam com protocolos, os conjuntos de regras para troca de mensagens organizadas entre máquinas, ainda bastante simples. O objetivo era a comunicação ponto a ponto, ou seja, entre dois equipamentos diretamente conectados. Um computador podia então trocar dados diretamente com outros computadores ou com terminais de vídeo, que se limitavam a inserir comandos ou dados diretamente no equipamento a que estavam ligados. As trocas de mensagens entre vários computadores eram, nesse contexto, controladas por um equipamento central, que enviava e recebia dados dos demais. O conceito da rede como a conhecemos hoje era ainda uma construção teórica. Um projeto norte-americano, porém, iria demonstrar sua viabilidade: a rede ARPANET” (Lins, 2013, p. 15).

⁸LINS, Bernardo Felipe Estellita. A evolução da internet: uma perspectiva histórica. Cadernos ASLEGIS, n. 48, jan/abr. 2013, p. 13.

⁹RANGEL, A. de S.; PETRUCCI, R. da S.; FIORAVANTI, F. de L. Impactos das novas tecnologias digitais na sociedade: um recorte da dependência digital. Perspectivas Online: Humanas & Sociais Aplicadas, [S. l.], v. 8, n. 22, 2018, fl. 1.

Nesse contexto, a internet passou a representar o “elemento central” da vida contemporânea, o que foi uma decorrência natural da expansão das infraestruturas tecnológicas, bem como das interações e transformações sociais decorrentes da interação desses avanços com a sociedade, economia e instituições. À medida que os recursos digitais se tornaram mais acessíveis e sofisticados, a conectividade passou a integrar atividades cotidianas antes necessariamente presenciais, alterando hábitos, relações de trabalho, formas de comunicação e de acesso à informação. A evolução das tecnologias da informação e da comunicação ampliou significativamente o alcance da internet e intensificou sua presença na rotina dos indivíduos, circunstância que evidencia seu papel como uma das principais ferramentas de integração da sociedade contemporânea.

A partir desse contexto, experimentou-se, no Brasil e no mundo, a assunção da internet e dos meios telemáticos de forma gradual: em um primeiro momento, as conexões eram restritas ao uso privado, realizadas principalmente entre computadores de grande porte interligados por cabamentos e linhas telefônicas exclusivas, sendo utilizadas para troca de mensagens, acesso a sistemas de BBS e transferência de arquivos¹⁰. Posteriormente, iniciou-se a abertura da rede ao público, marcada pelo acesso discado mediante provedores de internet, período em que se consolidaram os hipertextos, os sítios eletrônicos e a navegação por meio de hyperlinks, permitindo a interligação de conteúdos textuais em larga escala¹¹. Em seguida, o avanço da banda larga, a ampliação do conteúdo multimídia e o crescimento das plataformas de interação social transformaram profundamente a experiência virtual, impulsionando-se jogos em rede, ambientes digitais de relacionamento e aplicações voltadas à comunicação interpessoal¹². Em fase posterior, a popularização dos smartphones e da computação em nuvem promoveu a multiplicação das formas de acesso, tornando a internet uma estrutura permanente e integrada ao cotidiano humano, acessível por diferentes dispositivos simultaneamente; esse cenário evoluiu para a denominada “internet das coisas”, caracterizada pela comunicação automática entre equipamentos diversos, sem

¹⁰LINS, Bernardo Felipe Estellita. A evolução da internet: uma perspectiva histórica. Cadernos ASLEGIS, n. 48, jan/abr. 2013.

¹¹LINS, Bernardo Felipe Estellita. A evolução da internet: uma perspectiva histórica. Cadernos ASLEGIS, n. 48, jan/abr. 2013.

¹²LINS, Bernardo Felipe Estellita. A evolução da internet: uma perspectiva histórica. Cadernos ASLEGIS, n. 48, jan/abr. 2013.

necessidade de intervenção humana direta, fenômeno que marca o estágio contemporâneo da sociedade digital¹³.

De acordo com Vieira e Ceretta (2024), o crescimento constante e ininterrupto das ferramentas de tecnologia da informação, o que foi impulsionado pela internet, “(...) estimulou investigações para analisar a contribuição no desenvolvimento da economia mundial, especialmente, em relação ao impacto no Produto Interno Bruto (PIB) e taxa de desemprego”¹⁴. Segundo os autores¹⁵, o amplo acesso e difusão dos recursos tecnológicos, nessa mediação pela internet, foram “fatores-chave” ao desenvolvimento da economia dos países, além de terem sido, por muito tempo, fatores de distintividade em mercados nacionais e internacionais; são vistos como “(...) principais catalisadores de crescimento e também desempenha um papel substancial ao impulsionar a economia de países que perceberam sua importância”¹⁶. A partir dessas ponderações, entende-se que a internet passou, ao longo dos anos, a ser cada vez mais presente e relevante na vida das pessoas, passando de mero meio de comunicação para alcançar o status de ferramenta tecnológica efetivamente “intermediadora” nos processos de comunicação em relações econômicas, sociais e até mesmo institucionais.

Observa-se que o desenvolvimento tecnológico ampliou o acesso à informação, reduziu barreiras geográficas e criou novas possibilidades de interação entre indivíduos, empresas e órgãos públicos; em contrapartida, surgiram também controvérsias em relação limites da atuação estatal e privada no ambiente digital, especialmente quanto à privacidade, à circulação de informações e à utilização de dados pessoais. É nesse cenário que surgem os debates jurídicos atuais sobre proteção de dados e direitos fundamentais na esfera digital e sobre a responsabilização dos agentes por conteúdos nocivos gerados em rede, o que foi retomado no último capítulo antes da introdução. Antes de se abordar,

¹³LINS, Bernardo Felipe Estellita. A evolução da internet: uma perspectiva histórica. Cadernos ASLEGIS, n. 48, jan/abr. 2013.

¹⁴VIEIRA, Marco Aurélio; CERETTA, Paulo Sérgio. Impacto das tecnologias da informação e comunicação sobre o crescimento econômico em escala global. Revista Economia e Sociedade, Campinas, v. 33, n. 2, 2024.

¹⁵VIEIRA, Marco Aurélio; CERETTA, Paulo Sérgio. Impacto das tecnologias da informação e comunicação sobre o crescimento econômico em escala global. Revista Economia e Sociedade, Campinas, v. 33, n. 2, 2024.

¹⁶VIEIRA, Marco Aurélio; CERETTA, Paulo Sérgio. Impacto das tecnologias da informação e comunicação sobre o crescimento econômico em escala global. Revista Economia e Sociedade, Campinas, v. 33, n. 2, 2024, p. 2.

especificamente, a questão da responsabilidade civil, é necessário apresentar, brevemente, a questão da produção de conteúdos na internet por terceiros.

2.2 A internet e a produção de conteúdos em rede

Uma das características mais marcantes da internet contemporânea consiste na possibilidade de os próprios usuários produzirem e difundirem conteúdos em larga escala: diferentemente dos meios tradicionais de comunicação, nos quais a criação e a divulgação de informações permaneciam concentradas em empresas jornalísticas, emissoras de rádio e televisão ou outros agentes institucionalizados, a internet permitiu que qualquer pessoa conectada passasse a atuar tanto como destinatária quanto como emissora de informações; assim, fotografias, vídeos, textos, comentários e transmissões ao vivo passaram a compor o fluxo permanente de conteúdos compartilhados em ambiente digital¹⁷. Segundo Cruz¹⁸, esse modelo se tornou a base de funcionamento de grande parte das plataformas digitais atuais: em regra, essas empresas não são responsáveis pela produção direta das informações que circulam em seus serviços; sua principal atividade consiste em fornecer a infraestrutura tecnológica necessária para que terceiros publiquem, armazenem e compartilhem conteúdos com outros usuários¹⁹.

Assim, boa parte do conteúdo disponível na internet não é criada pelas plataformas, mas pelos próprios indivíduos que utilizam esses espaços virtuais²⁰. Esse modelo gerou mudanças na forma de circulação da informação: se antes a comunicação em massa dependia de estruturas empresariais complexas e de elevados custos operacionais, a internet reduziu essas barreiras e permitiu que qualquer usuário alcançasse um público potencialmente amplo²¹. Como observa Cruz²², as plataformas passaram a reunir pessoas que, ao mesmo tempo, consomem

¹⁷CRUZ, Francisco Brito. Inteligência artificial e internet: um olhar sobre o conteúdo de usuários e a sua moderação. Revista USP, São Paulo, n. 141, p. 65-80, abr./maio/jun. 2024.

¹⁸CRUZ, Francisco Brito. Inteligência artificial e internet: um olhar sobre o conteúdo de usuários e a sua moderação. Revista USP, São Paulo, n. 141, p. 65-80, abr./maio/jun. 2024.

¹⁹CRUZ, Francisco Brito. Inteligência artificial e internet: um olhar sobre o conteúdo de usuários e a sua moderação. Revista USP, São Paulo, n. 141, p. 65-80, abr./maio/jun. 2024.

²⁰CRUZ, Francisco Brito. Inteligência artificial e internet: um olhar sobre o conteúdo de usuários e a sua moderação. Revista USP, São Paulo, n. 141, p. 65-80, abr./maio/jun. 2024.

²¹CRUZ, Francisco Brito. Inteligência artificial e internet: um olhar sobre o conteúdo de usuários e a sua moderação. Revista USP, São Paulo, n. 141, p. 65-80, abr./maio/jun. 2024.

²²CRUZ, Francisco Brito. Inteligência artificial e internet: um olhar sobre o conteúdo de usuários e a sua moderação. Revista USP, São Paulo, n. 141, p. 65-80, abr./maio/jun. 2024.

conteúdos produzidos por terceiros e produzem conteúdos próprios, formando um ambiente de interação contínua e permanente. A grande quantidade de informações geradas diariamente também exigiu mecanismos capazes de organizar esse fluxo de conteúdo; por esse motivo, as plataformas passaram a utilizar sistemas de curadoria e recomendação que definem quais publicações serão exibidas a cada usuário²³.

Compreendido este contexto, três atividades emergem como fundamentais na configuração de plataformas “de conteúdo gerado por usuários”. Em primeiro lugar, a produção e postagem do conteúdo. Elas podem ser realizadas por indivíduos ou organizações de diversos tipos, de maneira mais ou menos organizada, e são sempre condicionadas pelos elementos arquitetônicos (ou *affordances*) oferecidos pela plataforma. O exemplo mais clássico é o antigo Twitter, que apenas permitia postagens de texto que tivesse um número máximo de caracteres. Em segundo, a atividade de curadoria e arquitetura de conteúdo gerado por usuários destina-se a organizar como tais peças multimídia irão viajar pela rede e serem entregues a diferentes audiências usuárias da plataforma, em diferentes contextos de uso. Na medida em que cada serviço possui uma estratégia de geração de receitas (que em geral passa por favorecer determinados usos e reter a atenção do público para revendê-la na forma de publicidade), cada um projeta a sua arquitetura a fim de proporcionar diferentes tipos de recomendação ou disposição gráfica de conteúdos gerados por terceiros. Essa distribuição pode ser simplesmente uma caixa de mensagens que atualiza conforme as mais recentes forem recebidas ou enviadas – como no WhatsApp – ou um construto complexo de ferramentas de busca e recomendação ativa (ou seja, aquela em que o usuário não precisa dizer o que procura) que dispõe o conteúdo em diversos formatos – como no Instagram e YouTube. Por fim, a atividade de moderação de conteúdo caracteriza-se quando a plataforma formula, edita, publica e aplica normas sobre o que pode ou não ser realizado por seus usuários²⁴.

Observa-se, a partir desse entendimento, que essas atividades não se desenvolvem de forma independente: a produção do conteúdo continua vinculada aos usuários, mas sua circulação passa a depender da arquitetura construída pelas plataformas, que definem os mecanismos de organização, recomendação e moderação empregados em cada serviço²⁵. A consequência prática é que o alcance de uma publicação deixa de decorrer exclusivamente da vontade de quem a produziu e passa a sofrer influência das escolhas técnicas incorporadas ao funcionamento da própria plataforma²⁶. Ainda que ela não participe da elaboração do conteúdo, sua

²³CRUZ, Francisco Brito. Inteligência artificial e internet: um olhar sobre o conteúdo de usuários e a sua moderação. Revista USP, São Paulo, n. 141, p. 65-80, abr./maio/jun. 2024.

²⁴CRUZ, Francisco Brito. Inteligência artificial e internet: um olhar sobre o conteúdo de usuários e a sua moderação. Revista USP, São Paulo, n. 141, p. 65-80, abr./maio/jun. 2024, p. 68-69.

²⁵CRUZ, Francisco Brito. Inteligência artificial e internet: um olhar sobre o conteúdo de usuários e a sua moderação. Revista USP, São Paulo, n. 141, p. 65-80, abr./maio/jun. 2024.

²⁶CRUZ, Francisco Brito. Inteligência artificial e internet: um olhar sobre o conteúdo de usuários e a sua moderação. Revista USP, São Paulo, n. 141, p. 65-80, abr./maio/jun. 2024.

atuação interfere diretamente na forma como a informação é distribuída, visualizada e compartilhada entre os usuários; essa dinâmica ajuda a compreender por que o debate jurídico deixou de concentrar atenção apenas na conduta de quem publica determinado conteúdo e passou a considerar, também, o papel desempenhado pelas plataformas na circulação dessas informações²⁷.

A partir desse cenário, surgiram também novos desafios jurídicos: a facilidade de publicação e compartilhamento ampliou a circulação de conteúdos ilícitos, ofensivos ou capazes de atingir direitos fundamentais de terceiros. Por essa razão, o debate jurídico passou a ir além da discussão sobre a juridicidade da conduta de quem produz a informação, mas também a atuação das plataformas responsáveis por hospedar, organizar e, em determinadas situações, remover esses conteúdos. É nesse contexto que se desenvolvem as discussões sobre responsabilidade civil no ambiente digital, especialmente diante da crescente participação das plataformas na dinâmica de circulação das informações.

²⁷CRUZ, Francisco Brito. Inteligência artificial e internet: um olhar sobre o conteúdo de usuários e a sua moderação. Revista USP, São Paulo, n. 141, p. 65-80, abr./maio/jun. 2024.

3 A INTERNET E A PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL: NOTAS SOBRE O MARCO CIVIL DA INTERNET E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A incorporação da internet à vida social, econômica e institucional tornou insuficiente a aplicação isolada das normas jurídicas tradicionais aos conflitos formados no ambiente digital. A circulação de informações em larga escala, a atuação de plataformas digitais, a produção de conteúdo por terceiros e o uso contínuo de dados pessoais passaram a exigir um tratamento normativo próprio, capaz de organizar juridicamente esse novo espaço de interação. Não se tratava apenas de reconhecer a internet como meio tecnológico, mas de compreender que sua utilização produzia efeitos concretos sobre direitos fundamentais, relações econômicas, formas de comunicação e mecanismos de responsabilização.

3.1 O ‘Marco Civil da Internet’

Nesse cenário, a Lei n. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, assumiu papel central na estruturação jurídica da internet no Brasil²⁸. O diploma estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede, conferindo tratamento normativo específico a temas como liberdade de expressão, privacidade, proteção dos dados pessoais, preservação dos registros eletrônicos, neutralidade de rede e responsabilidade dos provedores de conexão e de aplicação²⁹. Por essa razão, o Marco Civil se trata da principal base normativa brasileira para a disciplina das relações desenvolvidas na internet, especialmente porque define os parâmetros iniciais para a atuação dos agentes que participam da comunicação digital.

A importância do Marco Civil também decorre da tentativa de equilibrar valores constitucionais que, no ambiente virtual, frequentemente entram em colidência, o que pode ser depreendido da leitura dos seus artigos: a lei parte da preservação da liberdade de expressão como fundamento para o uso da internet, mas não afasta a proteção da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem e dos

²⁸BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

²⁹BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

dados pessoais dos usuários³⁰. Essa opção legislativa mostra que o ordenamento jurídico brasileiro procurou evitar tanto a responsabilização automática dos intermediários quanto a completa ausência de deveres das plataformas digitais. Enxerga-se, nesse contexto, apenas um ponto sensível: a questão da definição das hipóteses em que esses agentes deixam de atuar como simples intermediadores técnicos e passam a responder juridicamente por condutas relacionadas à manutenção, organização ou remoção de conteúdos disponibilizados por terceiros, questão que foi abordada especificamente nesta pesquisa.

Esse aspecto aproxima diretamente o Marco Civil da Internet do tema da responsabilidade civil dos provedores de aplicação: isso, porque ao disciplinar a guarda de registros, a proteção da privacidade e o regime de responsabilização por danos decorrentes de conteúdos produzidos por terceiros, a lei fornece os principais critérios jurídicos para a análise da atuação das plataformas digitais. A partir dela, tornou-se possível delimitar quando o provedor apenas oferece a infraestrutura necessária à circulação de informações e quando sua omissão, após o cumprimento dos requisitos legais, pode gerar dever de reparação. Por isso, a compreensão do Marco Civil é indispensável para qualquer análise sobre responsabilidade civil no ambiente digital. Além disso, a proteção dos dados pessoais também aparece nesse percurso como uma preocupação própria da sociedade conectada. O avanço da tecnologia e dos meios digitais permitiu a disseminação ampla de informações pessoais, inclusive dados sensíveis, cujo alcance muitas vezes não pode ser delimitado com precisão³¹. Os recursos digitais facilitaram o armazenamento, o compartilhamento e a circulação desses dados em diferentes ambientes virtuais, criando novas possibilidades de interação, mas também novas formas de exposição da intimidade e da vida privada dos indivíduos³².

A tutela dos dados pessoais, contudo, não é um avanço recente: desde a Constituição da República de 1988 já havia previsão expressa de proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, garantias que serviram

³⁰BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

³¹JALIL, Simone Medeiros; BURLAMAQUI, Aquiles Medeiros Filgueira. A importância do reconhecimento da proteção de dados pessoais como direito fundamental. *Research, Society and Development*, v. 11, n. 14, e223111432707, 2022.

³²JALIL, Simone Medeiros; BURLAMAQUI, Aquiles Medeiros Filgueira. A importância do reconhecimento da proteção de dados pessoais como direito fundamental. *Research, Society and Development*, v. 11, n. 14, e223111432707, 2022.

como base constitucional para a construção posterior de um sistema mais específico de proteção informacional³³. A novidade trazida pela internet, nesse contexto, foi a ampliação do risco: informações antes restritas a determinados espaços passaram a circular em redes abertas, replicáveis e de difícil contenção, o que atribuiu nova dimensão jurídica à proteção da privacidade³⁴. Com a incorporação dos avanços tecnológicos à vivência cotidiana, a proteção de dados pessoais tornou-se uma das principais preocupações jurídicas da sociedade contemporânea. O desenvolvimento tecnológico modificou a forma como os indivíduos se comunicam, trabalham, consomem, contratam serviços e compartilham informações, permitindo que dados pessoais fossem coletados, armazenados e processados em larga escala³⁵. Nesse ambiente, a informação passou a representar ativo econômico relevante para empresas privadas e instituições públicas. Ao mesmo tempo em que a tecnologia proporcionou maior praticidade e agilidade às relações sociais, ampliaram-se os riscos de violação da privacidade, de uso indevido de informações pessoais e de exposição da intimidade dos usuários³⁶.

3.2 A Lei Geral de Proteção de Dados

No Brasil, a proteção de dados foi construída de forma gradual: além das garantias constitucionais relacionadas à intimidade, à vida privada e ao sigilo das informações, normas como o Código de Defesa do Consumidor³⁷ e o próprio Marco Civil da Internet³⁸ contribuíram para a formação de um sistema jurídico voltado à tutela da privacidade no ambiente digital. Ainda assim, inexistia legislação específica

³³BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

³⁴JALIL, Simone Medeiros; BURLAMAQUI, Aquiles Medeiros Filgueira. A importância do reconhecimento da proteção de dados pessoais como direito fundamental. *Research, Society and Development*, v. 11, n. 14, e223111432707, 2022.

³⁵CANGUSSU, João Pedro Barbosa et al. Privacidade de dados na era digital: desafios e adaptações das empresas online à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). *REMUNOM*, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 1–12, 2025.

³⁶CANGUSSU, João Pedro Barbosa et al. Privacidade de dados na era digital: desafios e adaptações das empresas online à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). *REMUNOM*, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 1–12, 2025.

³⁷BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990.

³⁸BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

destinada a regulamentar, de maneira sistemática, o tratamento de dados pessoais. Foi nesse espaço normativo que surgiu a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, responsável por estabelecer regras aplicáveis à coleta, ao armazenamento, ao compartilhamento e à utilização de informações pessoais no Brasil³⁹. A criação da LGPD decorreu da necessidade de adequar o ordenamento jurídico brasileiro à nova realidade informacional. O aumento do fluxo de dados, a expansão das redes sociais, a globalização das relações econômicas, o crescimento do comércio eletrônico e a centralidade das plataformas digitais demonstraram a insuficiência das normas anteriormente existentes para lidar com os riscos associados à coleta e ao tratamento de informações pessoais⁴⁰. A lei passou, então, a disciplinar princípios, direitos, deveres e mecanismos de responsabilização aplicáveis às operações de tratamento de dados pessoais⁴¹.

Segundo seus artigos iniciais, a LGPD tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural⁴². A legislação também reconhece a autodeterminação informativa, a dignidade da pessoa humana e o exercício da cidadania como fundamentos da proteção de dados no ordenamento jurídico brasileiro⁴³. A partir dessas premissas, o tratamento de dados pessoais passou a depender da observância de princípios como finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança e responsabilização, os quais impõem limites à atuação de pessoas naturais e jurídicas, de direito público ou privado, independentemente do meio utilizado⁴⁴. A LGPD também assegura aos titulares direitos relacionados ao acesso, à correção, à eliminação, à portabilidade e à

³⁹CIRQUEIRA, Marcos Antonio Ferreira; STAKOVIK JÚNIOR, Paulo Beli Moura. A proteção de dados na era digital: análise à luz da Constituição Federal Brasileira e da Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, Brasília, DF, ano 7, v. 7, n. 15, jul./dez. 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1537.

⁴⁰CANGUSSU, João Pedro Barbosa et al. Privacidade de dados na era digital: desafios e adaptações das empresas online à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). *REMUNOM*, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 1–12, 2025.

⁴¹CIRQUEIRA, Marcos Antonio Ferreira; STAKOVIK JÚNIOR, Paulo Beli Moura. A proteção de dados na era digital: análise à luz da Constituição Federal Brasileira e da Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, Brasília, DF, ano 7, v. 7, n. 15, jul./dez. 2024.

⁴²CIRQUEIRA, Marcos Antonio Ferreira; STAKOVIK JÚNIOR, Paulo Beli Moura. A proteção de dados na era digital: análise à luz da Constituição Federal Brasileira e da Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, Brasília, DF, ano 7, v. 7, n. 15, jul./dez. 2024.

⁴³CIRQUEIRA, Marcos Antonio Ferreira; STAKOVIK JÚNIOR, Paulo Beli Moura. A proteção de dados na era digital: análise à luz da Constituição Federal Brasileira e da Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, Brasília, DF, ano 7, v. 7, n. 15, jul./dez. 2024.

⁴⁴CIRQUEIRA, Marcos Antonio Ferreira; STAKOVIK JÚNIOR, Paulo Beli Moura. A proteção de dados na era digital: análise à luz da Constituição Federal Brasileira e da Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, Brasília, DF, ano 7, v. 7, n. 15, jul./dez. 2024.

informação sobre o tratamento de seus dados pessoais; com isso, a proteção jurídica deixa de se limitar ao sigilo informacional e passa a envolver o controle do titular sobre o uso de suas próprias informações⁴⁵.

A proteção de dados pessoais no Brasil, portanto, relaciona-se diretamente à preservação da dignidade da pessoa humana e à efetivação dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente. A privacidade, a honra, a imagem e a intimidade passaram a demandar proteção específica diante das novas formas de circulação, armazenamento e exploração econômica de dados no ambiente digital. A crescente utilização de informações pessoais nas relações profissionais, institucionais e de consumo ampliou a necessidade de observância da LGPD em diferentes setores da sociedade, pois empresas e órgãos públicos lidam diariamente com grande volume de dados de clientes, usuários, consumidores e trabalhadores, o que exige adequação normativa e adoção de práticas capazes de garantir segurança jurídica e proteção efetiva aos titulares⁴⁶.

Desse modo, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados integram um mesmo movimento de resposta jurídica aos desafios produzidos pela sociedade digital. Enquanto o Marco Civil estabelece as bases gerais para o uso da internet no Brasil e disciplina aspectos diretamente ligados à atuação dos provedores, a LGPD aprofunda a tutela dos dados pessoais e impõe deveres específicos aos agentes que realizam seu tratamento. A análise conjunta desses diplomas permite compreender como o ordenamento jurídico brasileiro passou a enfrentar os conflitos decorrentes da circulação de informações na rede, especialmente quando estão em jogo a liberdade de expressão, a privacidade, a proteção de dados e a responsabilidade civil dos agentes que estruturam o ambiente digital.

⁴⁵CIRQUEIRA, Marcos Antonio Ferreira; STAKOVIK JÚNIOR, Paulo Beli Moura. A proteção de dados na era digital: análise à luz da Constituição Federal Brasileira e da Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, Brasília, DF, ano 7, v. 7, n. 15, jul./dez. 2024.

⁴⁶SOUZA, Dário Lima; ALMEIDA, Janaína Borges de. Estratégias de adaptação à lei geral de proteção de dados pessoais por escritórios contábeis de PALMAS - TO. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 10, n. 7, p. 2114–2136, 2024.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

4.1 Noções gerais sobre a responsabilidade civil

A responsabilidade civil é o instituto do direito civil que trata da obrigação atribuída a alguém de reparar um dano que tenha causado a outra pessoa por um ato ilícito cometido⁴⁷, inclusive quando tal dano é causado pessoa por quem se responsabiliza ou por animal sob sua guarda ou quando a lei determina tal reparação⁴⁸. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2012)⁴⁹, a responsabilidade civil integra o direito das obrigações:

A teoria da responsabilidade civil integra o direito obrigacional, pois a principal consequência prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos. Costuma-se conceituar a obrigação como o vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento da prestação. É o patrimônio deste que responde por suas obrigações (...) Em regra, procura-se recolocar o lesado na situação anterior (princípio de *restitutio in integrum*). Como nem sempre isso é possível, faz-se a compensação por meio de uma indenização fixada em proporção ao dano.⁵⁰

Nestes termos, a responsabilidade civil representa a obrigação imposta pela lei ao causador de um dano de repará-lo, como uma forma de compensar o lesado e restituí-lo à situação anterior em que se encontrava antes do dano ter sido causado⁵¹, através do vínculo jurídico que se forma entre vítima e “agressor” em razão das determinações legais; o credor, nestes casos, pode exigir o adimplemento desta obrigação jurídica. O ato ilícito, por sua vez, é a prática comissiva ou omissiva que efetivamente causa danos a alguém, como disposto no Código Civil de 2002: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”⁵². A responsabilidade civil também está prevista em título específico no Código Civil, a

⁴⁷CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

⁴⁸BRASIL. Lei nº 10.406 de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

⁴⁹GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁵⁰GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁵¹CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

⁵²BRASIL. Lei nº 10.406 de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

partir do artigo 927: o *caput* do artigo 927 dispõe expressamente sobre a obrigação de reparar atribuída a todo aquele que causar danos a alguém⁵³:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.⁵⁴

Por todos esses conceitos, entende-se que a responsabilidade civil é então a consequência jurídica atribuída, em âmbito cível, a todo aquele que causa, por ato ilícito, dano a outrem⁵⁵. Cabe ressaltar que, segundo o artigo 186 do Código Civil, o ato ilícito é toda ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que viola direitos ou causa danos a alguém, ainda que exclusivamente morais⁵⁶.

4.2 Pressupostos e classificações à responsabilização civil

A responsabilidade civil, contudo, não está adstrita ou limitada à mera existência de um dano ou à imposição abstrata do dever de indenizar: sua configuração depende da verificação de pressupostos jurídicos que legitimam a transferência das consequências do prejuízo ao seu causador⁵⁷. A identificação desses requisitos passa então a ser uma tarefa necessária e importante à aplicação do instituto, pois é a partir deles que se torna possível distinguir situações em que o ordenamento jurídico impõe a reparação daquelas em que o dano, embora existente, não gera obrigação indenizatória⁵⁸. Essa discussão se torna mais complexa quando transportada para o ambiente digital. Em muitos casos, o dano não decorre da atuação de um único sujeito, mas da interação entre usuários, plataformas e outros agentes que participam da circulação das informações. A definição acerca da existência do dever de indenizar depende, portanto, da identificação dos pressupostos que estruturam a responsabilidade civil no direito brasileiro e permitem atribuir juridicamente o resultado danoso a determinada conduta.

⁵³BRASIL. Lei nº 10.406 de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

⁵⁴BRASIL. Lei nº 10.406 de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

⁵⁵CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

⁵⁶BRASIL. Lei nº 10.406 de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

⁵⁷CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

⁵⁸CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

Tratando-se ainda das disposições legais acerca da responsabilidade civil na legislação brasileira, uma classificação é de extrema importância para este estudo: a responsabilidade civil contratual e extracontratual⁵⁹. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece estas duas modalidades de responsabilização, tendo disciplinado a extracontratual nos artigos 186 a 188 combinados ao artigo 927, e a contratual nos artigos 389 e seguintes, todos do Código Civil brasileiro⁶⁰. Assim, no caso das disposições legais acima mencionadas, referencia o legislador a modalidade de responsabilização extracontratual. Segundo Gonçalves, “quando a responsabilidade não deriva do contrato, mas de infração ao dever de conduta (dever legal) imposto genericamente no art. 186 do mesmo diploma, diz-se que ela é extracontratual ou aquiliana”⁶¹. Os artigos 389 e seguintes, por sua vez, tratam da responsabilidade civil contratual:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster. Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor. Art. 392. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei. Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.⁶²

Observa-se que a distinção entre essas modalidades de responsabilidade decorre da própria origem do dever jurídico violado. Em determinadas situações, a obrigação de reparar nasce do descumprimento de um vínculo obrigacional previamente constituído entre as partes; em outras, decorre da violação de um dever geral de conduta imposto pelo ordenamento jurídico a todos os indivíduos, independentemente da existência de qualquer relação contratual anterior. Embora ambas tenham como consequência a obrigação de indenizar, seus fundamentos jurídicos, os pressupostos de incidência e, em determinados casos, até mesmo a

⁵⁹GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 24. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

⁶⁰GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁶¹GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 21.

⁶²BRASIL. Lei nº 10.406 de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

disciplina probatória apresentam diferenças notáveis⁶³. É justamente essa origem do dever violado que permite compreender a tradicional distinção entre responsabilidade civil contratual e responsabilidade civil extracontratual. Assim, como indica pelo próprio nome, tal classificação leva em consideração se a responsabilização atribuída é decorrente ou não da existência de uma relação contratual:

Uma pessoa pode causar prejuízo a outrem por descumprir obrigação contratual (dever contratual). Por exemplo: o ator que não comparece para apresentar o espetáculo contratado; o comodatário que não devolve a coisa que lhe foi emprestada porque, por sua culpa, ela pereceu. O inadimplemento contratual acarreta a responsabilidade de indenizar as perdas e danos, nos termos do art. 389 do Código Civil.⁶⁴

Portanto, o simples inadimplemento da obrigação contratual já faz surgir um regime jurídico próprio de responsabilização, disciplinado especificamente pelo Código Civil. Nessa hipótese, o dever de indenizar não decorre da violação de um dever geral imposto a todos os indivíduos, mas do descumprimento de uma obrigação previamente assumida pelas partes. A existência do contrato passa a delimitar tanto o conteúdo da prestação quanto as consequências jurídicas decorrentes de seu inadimplemento, razão pela qual a responsabilidade contratual possui disciplina distinta daquela aplicável aos danos resultantes da prática de ato ilícito em sentido estrito⁶⁵. Essa diferenciação, entretanto, ainda não esgota as formas de classificação da responsabilidade civil; uma vez identificada a origem do dever jurídico violado, permanece a necessidade de verificar se o dever de indenizar depende da demonstração de culpa do agente ou se decorre da própria natureza da atividade desenvolvida ou de expressa previsão legal, distinção que conduz às modalidades subjetiva e objetiva da responsabilidade civil⁶⁶. Tal classificação se diferencia pela existência (ou não) de um contrato prevendo a possibilidade de responsabilização em caso de ocorrência de dano⁶⁷. O parágrafo único do acima mencionado artigo 927 do Código Civil indica que não são todos os casos de responsabilização civil que prescindem da constatação de culpa, o que acaba por classificar a responsabilidade

⁶³CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

⁶⁴GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 20-21.

⁶⁵CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

⁶⁶CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

⁶⁷CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

civil de duas formas distintas: a responsabilidade civil subjetiva, que prescinde da constatação de culpa; e a responsabilidade civil objetiva, que independe de culpa⁶⁸.

A teoria clássica, também chamada de teoria da culpa ou subjetiva, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade. Diz-se, pois, ser subjetiva a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa (em sentido lato, abrangendo o dolo e a culpa em sentido estrito) passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável.

Assim, a responsabilidade civil tem como fundamento e requisito a constatação de culpa, que o ato ilícito tenha decorrido de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, como indicado na legislação. Todavia, como indicado no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, a responsabilização civil, em certos casos, é legalmente imposta independentemente da constatação de culpa, sendo o caso da chamada responsabilidade civil objetiva:

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido independentemente de culpa. Quando isso acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou objetiva, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Essa teoria, dita objetiva ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável e de ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa. Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano.⁶⁹

A disciplina conferida pelo Código Civil evidencia que a culpa não constitui requisito absoluto para o surgimento do dever de indenizar: o próprio legislador reconheceu que determinadas atividades, em razão dos riscos que naturalmente criam para terceiros, justificam a imposição da responsabilidade independentemente da demonstração de culpa⁷⁰. Trata-se de uma opção normativa voltada à tutela mais efetiva da vítima, deslocando o foco da investigação da conduta do agente para a existência do dano e da relação causal. Essa solução deu origem a diferentes construções doutrinárias destinadas a explicar os fundamentos da responsabilidade objetiva, entre as quais se destaca a teoria do risco, tradicionalmente apontada como a principal justificativa para a responsabilização daquele que desenvolve atividade

⁶⁸CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

⁶⁹GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 19.

⁷⁰CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

potencialmente apta a causar prejuízos a terceiros⁷¹. Existem várias teorias jurídicas que buscam justificar a responsabilização civil objetiva, sendo a mais relevante a chamada ‘teoria do risco’, que propõe que todo aquele que exercer alguma atividade que gere potencial risco a alguém deve ser obrigado a reparar eventuais danos causados, “ainda que sua conduta seja isenta de culpa”⁷²:

A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável, isto é, quem auferir os cômodos (lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos), ora mais genericamente, como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo, em razão de uma atividade perigosa, ora, ainda como “risco profissional”, decorrente da atividade ou profissão do lesado, como ocorre nos acidentes de trabalho.⁷³

Nestes termos, a responsabilização civil objetiva se diferencia da subjetiva pelo fato desta última levar em consideração a culpa do agente, ou seja, a constatação de que o dano gerado tenha decorrido de uma ação ou omissão voluntária, negligente ou imperita⁷⁴. Prosseguindo-se: pela análise do artigo 186 do Código Civil, é possível constatar quais são os pressupostos da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro: a ação ou a omissão; o dano; o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano; e o dolo ou culpa do agente, nos casos de responsabilização subjetiva⁷⁵. A ação ou omissão nada mais é do que a existência, no caso, de uma conduta comissiva ou omissiva praticada pelo agente:

Refere-se a lei a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem. A responsabilidade pode derivar de ato próprio, de terceiro que esteja sob guarda do agente e, ainda, de danos causados por coisas e animais (...). Para que se configure a responsabilidade por omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado fato (de não se omitir) e que se demonstre que, com sua prática, o dano poderia ter sido evitado.⁷⁶

⁷¹CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

⁷²CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

⁷³GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 19.

⁷⁴CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

⁷⁵BRASIL. Lei nº 10.406 de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

⁷⁶GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 24.

A configuração desses pressupostos delimita o alcance da responsabilidade civil no direito brasileiro e impede que a obrigação de indenizar decorra automaticamente da simples existência de um prejuízo⁷⁷. A reparação somente encontra fundamento quando o dano pode ser juridicamente atribuído à conduta de determinado agente, a partir da verificação dos requisitos previstos pelo ordenamento⁷⁸. Essa distinção se torna particularmente importante porque nem todas as modalidades de responsabilidade exigem os mesmos elementos para sua configuração: enquanto a responsabilidade subjetiva depende da demonstração da culpa, há hipóteses em que a própria lei afasta essa exigência, deslocando o foco da análise para outros fundamentos jurídicos que justificam a imposição do dever de reparar⁷⁹. O dano, por sua vez, é a consequência fática da conduta comissiva ou omissiva:

Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral), ou seja, sem repercussão na órbita financeira do lesado. (...) Mesmo que haja violação de um dever jurídico, e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida sem que se tenha verificado prejuízo.⁸⁰

A importância do dano decorre justamente do fato de ele constituir o interesse juridicamente tutelado pela responsabilidade civil: o instituto não busca sancionar, de forma abstrata, toda conduta ilícita, mas reparar as consequências concretas que ela produz na esfera jurídica da vítima⁸¹. Por essa razão, ainda que estejam presentes a ilicitude da conduta e, quando exigida, a culpa do agente, a ausência de prejuízo impede o surgimento do dever de indenizar⁸². A partir dessa premissa, percebe-se que o dano ocupa posição central na estrutura da responsabilidade civil, o que justifica a distinção entre suas diferentes modalidades e a necessidade de verificar, em cada caso concreto, a natureza da lesão efetivamente suportada pelo ofendido⁸³. O nexo de causalidade, por sua vez, representa a relação direta existente entre a conduta comissiva ou omissiva e o dano causado:

⁷⁷CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

⁷⁸CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

⁷⁹CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

⁸⁰GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 25-26.

⁸¹CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

⁸²CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

⁸³CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

É o nexo causal ou etiológico entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo 'causar', empregado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e, também, a obrigação de indenizar.⁸⁴

A relação de causalidade exerce função decisiva na delimitação da responsabilidade civil, pois é ela que permite atribuir juridicamente o resultado danoso à conduta de determinado agente. Não basta que o dano exista ou que alguém tenha praticado um ato ilícito; é indispensável demonstrar que o prejuízo decorreu daquela conduta específica⁸⁵. Essa exigência impede que a obrigação de indenizar seja fundada em meras conjecturas ou em vínculos indiretos entre fato e resultado, preservando a coerência do sistema de responsabilização. A identificação do nexo causal ganha importância ainda maior em situações complexas, nas quais o dano decorre da atuação de diversos sujeitos ou da sucessão de múltiplos acontecimentos, como frequentemente ocorre no ambiente digital, em que a circulação de informações envolve usuários, provedores de aplicação e outros agentes que participam da dinâmica da internet. Por fim, há também o dolo ou culpa do agente, nos casos de responsabilidade civil subjetiva, considerando-se que, como exposto, sendo a hipótese de responsabilização objetiva, o dever de indenizar prescinde do preenchimento ou constatação deste requisito.

Ao se referir à ação ou omissão voluntária, o art. 186 do Código Civil cogitou do dolo. Em seguida, referiu-se à culpa em sentido estrito, ao mencionar a negligência ou imprudência. Dolo é a violação deliberada, intencional, do dever jurídico. A culpa consiste na falta de diligência que se exige do homem médio. Para que a vítima obtenha a reparação do dano, exige o referido dispositivo legal que prove dolo ou culpa *strictu sensu* (aquiliana) do agente (imprudência, negligência ou imperícia), demonstrando ter sido adotada entre nós a teoria subjetiva.⁸⁶

Como se observa, a responsabilidade civil constitui mecanismo jurídico destinado à recomposição dos danos causados pela violação de direitos, estruturando-se a partir de elementos específicos que permitem identificar quando surge o dever de indenizar. A distinção entre responsabilidade contratual e

⁸⁴GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 25.

⁸⁵CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

⁸⁶GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 24.

extracontratual, bem como entre responsabilidade subjetiva e objetiva, demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro adota diferentes critérios de imputação conforme a natureza da relação jurídica e as circunstâncias do dano. Além disso, a exigência de elementos como conduta, dano e nexo de causalidade demonstra que a responsabilização não decorre automaticamente da ocorrência de um prejuízo, mas da verificação de pressupostos legalmente estabelecidos. Esses conceitos são importantes para se examinar a questão da responsabilidade civil ambiente digital, em que a multiplicidade de agentes envolvidos na circulação de informações torna mais complexa a identificação dos responsáveis e dos limites de sua atuação.

5 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONTEÚDOS PRODUZIDOS POR TERCEIROS

5.1 A responsabilidade civil no ambiente digital

O crescimento das plataformas digitais e a ampliação da participação dos usuários na produção de conteúdos trouxeram novos desafios para o direito. Ao mesmo tempo que a internet ampliou a liberdade de expressão e democratizou o acesso aos meios de comunicação, também facilitou a divulgação de conteúdos ilícitos, ofensivos ou capazes de causar danos a direitos individuais e coletivos. Esse contexto passou a suscitar controvérsias sobre a definição acerca de quem deve responder pelos prejuízos decorrentes dessas publicações e em quais circunstâncias surge o dever de indenizar, o que é comumente referenciado como a responsabilidade civil em meio ou ambiente digital:

(...) a responsabilidade civil no meio digital refere-se à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de atos ilícitos praticados nesse ambiente. Esses atos podem envolver uma variedade de condutas, como a publicação de conteúdo ofensivo ou difamatório, a violação de direitos autorais, a exposição indevida de dados pessoais e até mesmo fraudes e crimes cibernéticos, abrangendo questões que vão desde a violação de direitos autorais até a proteção de dados pessoais, exigindo uma adaptação contínua do direito às novas realidades tecnológicas.⁸⁷

A discussão se tornou ainda mais controvertida diante da obnubilada função desempenhada pelas plataformas digitais: embora grande parte dos conteúdos seja produzida diretamente pelos usuários, essas empresas exercem funções relevantes de hospedagem, organização, recomendação e, em determinados casos, moderação das informações que circulam em seus serviços. Por essa razão, a definição dos limites de sua responsabilidade civil se tornou um dos principais temas do direito digital contemporâneo, especialmente diante da necessidade de conciliar a proteção dos direitos fundamentais, a liberdade de expressão e a segurança jurídica nas relações estabelecidas em ambiente virtual.

⁸⁷MARTINS, Gabriela Trindade; FURLAN, Fernando Palma Pimenta. A responsabilidade civil por violação de direitos autorais em conteúdo digital na internet. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 3093-3104, 2024.

Segundo Araújo et. al⁸⁸, essa discussão deve ser mediada também pelas reflexões acerca do papel dos provedores de internet e plataformas digitais nestes casos: de acordo com os autores, provedores e plataformas devem funcionar, efetivamente, como mediadoras e reguladoras dos conteúdos⁸⁹; o desafio, como aponta Oliveira⁹⁰, está em fazer isso de forma equilibrada, atendendo-se, ao mesmo tempo, ao direito à privacidade e à liberdade de expressão: “(...) por um lado, a liberdade de expressão é um direito fundamental que deve ser protegido; por outro lado, a disseminação de informações nocivas, como discursos de ódio, assédio e desinformação, pode causar danos significativos”⁹¹. Isso se mistura até mesmo com o debate sobre a responsabilidade civil que, assim como a função das plataformas e provedores, é uma discussão que tem sido, historicamente, moldada:

A responsabilidade legal dos provedores de internet e das plataformas digitais em relação ao conteúdo publicado por seus usuários é uma questão em constante evolução. Historicamente, muitos países adotaram a ideia de que essas entidades não são responsáveis pelo conteúdo gerado por terceiros, desde que não tenham conhecimento prévio de que esse conteúdo é ilícito. No entanto, essa proteção tem sido cada vez mais contestada, especialmente em casos de disseminação de discursos de ódio ou desinformação, levando a debates sobre a necessidade de uma maior responsabilização das plataformas na curadoria do conteúdo.⁹²

A partir dessa perspectiva, percebe-se que o debate não se reduz à identificação do autor direto da publicação ilícita: em muitos casos, discute-se também se a plataforma possuía condições de impedir a circulação do conteúdo, se foi devidamente comunicada acerca da irregularidade e qual foi sua conduta após tomar conhecimento da possível violação⁹³. A controvérsia ganha relevância porque as plataformas exercem papel cada vez mais ativo na organização e distribuição das informações que circulam em seus ambientes digitais, utilizando-se mecanismos de

⁸⁸ARAÚJO, Jakson da Silva et al. Responsabilidade civil na internet: desafios legais e estratégias de monitoramento de conteúdo. JNT Facit Business and Technology Journal, v. 1, n. 55, p. 471-490, out. 2024.

⁸⁹ARAÚJO, Jakson da Silva et al. Responsabilidade civil na internet: desafios legais e estratégias de monitoramento de conteúdo. JNT Facit Business and Technology Journal, v. 1, n. 55, p. 471-490, out. 2024.

⁹⁰OLIVEIRA, Rafael. Provedores de Internet e responsabilidade civil: um estudo sobre os limites da moderação de conteúdo. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

⁹¹OLIVEIRA, Rafael. Provedores de Internet e responsabilidade civil: um estudo sobre os limites da moderação de conteúdo. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 29.

⁹²OLIVEIRA, Rafael. Provedores de Internet e responsabilidade civil: um estudo sobre os limites da moderação de conteúdo. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 481.

⁹³OLIVEIRA, Rafael. Provedores de Internet e responsabilidade civil: um estudo sobre os limites da moderação de conteúdo. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

recomendação, impulsionamento e moderação que influenciam o alcance das publicações⁹⁴. Por essa razão, a definição dos critérios para a responsabilização desses agentes passou a ocupar posição central no direito digital e a demandar a construção de soluções capazes de proteger direitos fundamentais sem impor restrições incompatíveis com a liberdade de expressão e com a própria dinâmica de funcionamento da internet⁹⁵.

Araújo e outros⁹⁶ destacam como tem sido desafiador alcançar um consenso regulatório nessas questões em relação à responsabilidade civil, sobretudo diante da constatação de que se busca, no caso específico de responsabilização por conteúdos produzidos por terceiros, a atribuição de responsabilidade para contextos que fogem ao padrão de responsabilização por danos, dado que se fala, nesses casos, em “(...) disseminação de informações falsas ou prejudiciais pode ocorrer de forma rápida e ampla, alcançando um número incontável de pessoas em questão de minutos”, por exemplo, ou até mesmo na total ausência de elementos pelos quais se possa identificar quem, de fato, produziu o conteúdo lesivo⁹⁷.

Um aspecto importante na evolução da responsabilidade civil digital é a questão da identificação do autor do ato ilícito. Em muitos casos, a natureza anônima da internet dificulta a localização de quem cometeu um ato que causou danos, como a difamação ou a violação da privacidade. Isso resulta em uma série de complicações jurídicas, uma vez que a responsabilização geralmente requer a identificação do autor.

Na visão de Araújo e outros⁹⁸, a dificuldade de identificar os responsáveis por ilícitos praticados na internet representa apenas parte do problema; os autores apontam que a rápida evolução tecnológica frequentemente supera a capacidade de adaptação das normas jurídicas, o que gera incertezas quanto aos critérios de responsabilização aplicáveis ao ambiente digital. Soma-se a isso a necessidade de

⁹⁴OLIVEIRA, Rafael. Provedores de Internet e responsabilidade civil: um estudo sobre os limites da moderação de conteúdo. São Paulo: Editora Saraiva, 2021

⁹⁵OLIVEIRA, Rafael. Provedores de Internet e responsabilidade civil: um estudo sobre os limites da moderação de conteúdo. São Paulo: Editora Saraiva, 2021

⁹⁶ARAUJO, Jakson da Silva et al. Responsabilidade civil na internet: desafios legais e estratégias de monitoramento de conteúdo. JNT Facit Business and Technology Journal, v. 1, n. 55, p. 471-490, out. 2024.

⁹⁷ARAUJO, Jakson da Silva et al. Responsabilidade civil na internet: desafios legais e estratégias de monitoramento de conteúdo. JNT Facit Business and Technology Journal, v. 1, n. 55, p. 471-490, out. 2024.

⁹⁸ARAUJO, Jakson da Silva et al. Responsabilidade civil na internet: desafios legais e estratégias de monitoramento de conteúdo. JNT Facit Business and Technology Journal, v. 1, n. 55, p. 471-490, out. 2024.

conciliar direitos igualmente relevantes, como a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção contra conteúdos ilícitos. Observa-se. Ainda, que as plataformas e provedores, embora dotem mecanismos de monitoramento e moderação, ainda enfrentam as controvérsias acerca da eficácia dessas medidas e sobre os limites de sua atuação⁹⁹. Nesse contexto, a responsabilidade civil na internet passou a ser analisada em conjunto com temas como proteção de dados, privacidade e segurança da informação, diante da crescente influência das plataformas na circulação de conteúdos¹⁰⁰.

5.2 A responsabilidade civil dos provedores pela ótica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

A construção desses critérios de responsabilização ocorreu, em grande medida, por meio da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Conforme apontam Braz, Bufulin e Bacellar¹⁰¹, os provedores de aplicação não possuem dever de fiscalizar previamente todo o conteúdo publicado por usuários, já que a própria dimensão da internet torna inviável qualquer controle antecipado dessa natureza. Em razão disso, a simples existência de conteúdo ilícito na plataforma não basta para gerar responsabilidade civil¹⁰². A discussão passa a recair sobre a ciência do provedor acerca da irregularidade e sobre as providências adotadas após essa comunicação.

À título exemplificativo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem decidido de um modo mais conservador em relação a essa responsabilização: atualmente, o entendimento da Corte está se construindo sobre a premissa de que a responsabilidade de provedores por conteúdos gerados por terceiros é subjetiva e que demanda, seguindo-se as diretrizes legais do Marco Civil da Internet, o

⁹⁹ARAUJO, Jakson da Silva et al. Responsabilidade civil na internet: desafios legais e estratégias de monitoramento de conteúdo. JNT Facit Business and Technology Journal, v. 1, n. 55, p. 471-490, out. 2024.

¹⁰⁰ARAUJO, Jakson da Silva et al. Responsabilidade civil na internet: desafios legais e estratégias de monitoramento de conteúdo. JNT Facit Business and Technology Journal, v. 1, n. 55, p. 471-490, out. 2024.

¹⁰¹BRAZ, Miryã Bregonci da Cunha; BUFULIN, Augusto Passamani; BACELLAR, Anna Luíza Sartorio. Contornos da responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros segundo o Superior Tribunal de Justiça. Argumentum Journal of Law, Marília, v. 23, n. 2, maio/ago. 2022.

¹⁰²BRAZ, Miryã Bregonci da Cunha; BUFULIN, Augusto Passamani; BACELLAR, Anna Luíza Sartorio. Contornos da responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros segundo o Superior Tribunal de Justiça. Argumentum Journal of Law, Marília, v. 23, n. 2, maio/ago. 2022.

descumprimento de ordem judicial específica, o que faz com que o regime de responsabilização se distancie do modelo tradicional pautado na demonstração de ato ilícito, dano, nexo de causalidade e culpa ou dolo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE EM LEILÃO ONLINE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVEDOR DE BUSCA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE NEXO JURÍDICO MÍNIMO. TEORIA DA ASSERTÃO. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de "ação declaratória de inexistência de relação jurídica proveniente de operação fraudulenta cumulada com indenização por danos morais e materiais e obrigação de fazer", acolheu as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelas rés, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a tais demandados. O agravante sustenta ter sido vítima de fraude em leilão online, após localizar site fraudulento por meio do buscador da Google e realizar transferências bancárias para contas mantidas no Banco Santander, requerendo o reconhecimento da legitimidade passiva das agravadas e o regular prosseguimento do feito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA possui legitimidade passiva para responder por danos decorrentes de fraude praticada por terceiros mediante site localizado em mecanismo de busca; e (ii) estabelecer se o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. possui legitimidade passiva em razão da utilização de contas bancárias supostamente abertas por fraudadores para recebimento dos valores transferidos pelo autor. III. RAZÕES DE DECIDIR A ausência de apresentação de contraminuta pelas agravadas revéis não enseja nulidade processual, pois não houve demonstração de prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 282 do CPC. A legitimidade *ad causam* deve ser aferida à luz da teoria da asserção, considerando-se as afirmações deduzidas na petição inicial, sem aprofundamento probatório, mas exigindo-se pertinência subjetiva mínima entre os fatos narrados e os sujeitos demandados. A mera localização de site fraudulento por meio de ferramenta de busca não caracteriza, por si só, participação do provedor de aplicação na fraude ou ingerência sobre o conteúdo produzido por terceiros. A narrativa autoral não demonstra a existência de anúncio patrocinado ou contratação de serviço publicitário apto a evidenciar atuação ativa da GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA na promoção do conteúdo fraudulento. O Marco Civil da Internet afasta o dever geral de monitoramento prévio de conteúdos pelos provedores de aplicação, condicionando eventual responsabilização à demonstração de omissão específica juridicamente relevante. A responsabilização automática de provedores de busca por conteúdos indexados de terceiros implicaria ampliação indevida da responsabilidade civil e imposição de dever genérico de fiscalização incompatível com o regime jurídico aplicável. A fraude narrada decorre de relação negocial estabelecida diretamente entre o autor e terceiros, mediante transferências voluntariamente realizadas pelo próprio correntista, inexistindo movimentação financeira não autorizada, invasão de sistema ou fraude interna bancária. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno pressupõe dano decorrente de risco inerente à atividade bancária, hipótese não configurada quando o prejuízo resulta exclusivamente de fraude externa praticada em negociação alheia aos serviços financeiros. A alegação genérica de abertura de conta por fraudadores, desacompanhada de elementos concretos indicativos de falha cadastral, omissão culposa ou descumprimento de protocolos de segurança, não basta para estabelecer

legitimidade passiva da instituição financeira. O reconhecimento da ilegitimidade passiva das agravadas não implica análise antecipada do mérito da pretensão indenizatória em relação aos demais demandados apontados¹⁰³.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE INTERNET - DIVULGAÇÃO DE VÍDEO DE CONTEÚDO ÍNTIMO E VEXATÓRIO POR TERCEIROS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR - MARCO CIVIL DA INTERNET - NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA E INDICAÇÃO DA URL - CUMPRIMENTO DA ORDEM DE REMOÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - DEVER DE MONITORAMENTO PRÉVIO DA PLATAFORMA - IMPOSSIBILIDADE - RISCO DE CENSURA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, a responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet por conteúdo gerado por terceiros é subjetiva e condicionada ao descumprimento de ordem judicial específica, com identificação clara do material apontado como ilícito. Comprovado o cumprimento da determinação judicial mediante remoção dos conteúdos indicados, não há falar em inércia ou falha na prestação do serviço, afastando-se a configuração de ato ilícito e, por conseguinte, o dever de indenizar. A alegação de viralização massiva do conteúdo não afasta a incidência do regime jurídico previsto no Marco Civil da Internet, tampouco autoriza a imposição de dever de monitoramento prévio ou remoção genérica de conteúdos, sob pena de violação à liberdade de expressão e à vedação à censura¹⁰⁴.

A entrada em vigor do Marco Civil da Internet alterou esse entendimento: antes da Lei nº 12.965/2014, admitia-se a responsabilização do provedor quando permanecesse inerte após receber notificação acerca do conteúdo ofensivo¹⁰⁵; com a nova disciplina legal, a regra passou a exigir ordem judicial específica para a remoção do material, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei¹⁰⁶. Além disso, consolidou-se o entendimento de que os provedores devem preservar registros capazes de auxiliar na identificação dos usuários responsáveis pelas publicações, especialmente os dados de IP e, quando necessário, as informações relativas à porta lógica de origem¹⁰⁷. A exigência decorre da própria dificuldade de identificação dos

¹⁰³MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível n. 1.0000.25.474866-8/001 (4748676-56.2025.8.13.0000). Rel. Des. Monteiro de Castro. 21ª Câmara Cível. Julgado em: 18 jun. 2026. Publicado em: 22 jun. 2026.

¹⁰⁴MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0000.26.126859-3/001 (5023993-72.2021.8.13.0079). Rel. Des. Marcos Henrique Caldeira Brant. 16ª Câmara Cível. Julgado em: 10 jun. 2026. Publicado em: 17 jun. 2026.

¹⁰⁵BRAZ, Miryã Bregonci da Cunha; BUFULIN, Augusto Passamani; BACELLAR, Anna Luíza Sartorio. Contornos da responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros segundo o Superior Tribunal de Justiça. *Argumentum Journal of Law*, Marília, v. 23, n. 2, maio/ago. 2022.

¹⁰⁶BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

¹⁰⁷BRAZ, Miryã Bregonci da Cunha; BUFULIN, Augusto Passamani; BACELLAR, Anna Luíza Sartorio. Contornos da responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por danos decorrentes de

autores de ilícitos praticados em ambiente digital e da necessidade de garantir meios eficazes para a reparação dos danos causados¹⁰⁸.

Apesar da consolidação desse modelo pelo Marco Civil da Internet e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o tema permanece em constante debate. Micheletti¹⁰⁹ sustenta que o sistema brasileiro ainda comporta aperfeiçoamentos, especialmente quanto à padronização dos prazos para cumprimento das decisões judiciais e à flexibilização de exigências processuais que, em determinadas situações, dificultam a remoção de conteúdos ilícitos. Destaca-se também a necessidade de ordem judicial para a responsabilização dos provedores não impede que as próprias plataformas desenvolvam mecanismos internos de moderação, estabeleçam padrões mínimos de conduta e mantenham canais destinados ao recebimento de denúncias dos usuários¹¹⁰. Nesse contexto, medidas voltadas à transparência dos processos de moderação e à divulgação periódica de informações sobre remoções de conteúdo podem contribuir para maior previsibilidade e segurança jurídica; por outro lado, qualquer ampliação dos deveres atribuídos aos provedores exige cautela, sobretudo diante do risco de que mecanismos excessivamente rigorosos de remoção de conteúdo produzam restrições indevidas à liberdade de expressão, direito fundamental indispensável no ambiente democrático e no próprio funcionamento da internet¹¹¹.

conteúdo gerado por terceiros segundo o Superior Tribunal de Justiça. *Argumentum Journal of Law*, Marília, v. 23, n. 2, maio/ago. 2022.

¹⁰⁸ BRAZ, Miryã Bregonci da Cunha; BUFULIN, Augusto Passamani; BACELLAR, Anna Luíza Sartorio. Contornos da responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros segundo o Superior Tribunal de Justiça. *Argumentum Journal of Law*, Marília, v. 23, n. 2, maio/ago. 2022.

¹⁰⁹ MICHELETTI, Afonso Medici. A responsabilidade civil dos provedores de aplicações por conteúdo de terceiros no Marco Civil da Internet: erros, acertos e novas perspectivas. Fortaleza, CE, v. 11, ed. 235, 2023.

¹¹⁰ MICHELETTI, Afonso Medici. A responsabilidade civil dos provedores de aplicações por conteúdo de terceiros no Marco Civil da Internet: erros, acertos e novas perspectivas. Fortaleza, CE, v. 11, ed. 235, 2023.

¹¹¹ MICHELETTI, Afonso Medici. A responsabilidade civil dos provedores de aplicações por conteúdo de terceiros no Marco Civil da Internet: erros, acertos e novas perspectivas. Fortaleza, CE, v. 11, ed. 235, 2023.

6 CONCLUSÕES

O presente estudo permitiu se debater e compreender que a expansão da internet e o avanço das tecnologias digitais transformaram profundamente a circulação de informações na sociedade contemporânea. O ambiente digital deixou de funcionar como instrumento de comunicação para a centralidade das relações sociais, econômicas e institucionais. Nesse processo, os usuários passaram a ocupar posição ativa na produção e compartilhamento de conteúdos, enquanto as plataformas digitais passaram a desempenhar funções relacionadas à hospedagem, organização, recomendação e moderação das informações que circulam em seus serviços. A pesquisa também demonstrou que essa nova dinâmica trouxe, como repercussões, desafios jurídicos que não existiam na mesma intensidade nos meios tradicionais de comunicação. Isso, porque a facilidade de publicação, o alcance potencialmente ilimitado das informações e a velocidade de disseminação dos conteúdos ampliaram os riscos de lesões a direitos fundamentais, especialmente nos casos envolvendo ofensas à honra, violações de privacidade, divulgação de conteúdos ilícitos e outras formas de danos causados em ambiente digital.

Verificou-se, ainda, que a responsabilidade civil permanece estruturada a partir de seus elementos clássicos, notadamente a conduta, o dano e o nexo de causalidade, bem como das distinções entre responsabilidade contratual e extracontratual e entre responsabilidade subjetiva e objetiva. Todavia, a aplicação desses institutos ao ambiente digital tem demandado adaptações decorrentes das particularidades da internet, sobretudo em razão da multiplicidade de agentes envolvidos na circulação das informações e das dificuldades relacionadas à identificação dos responsáveis pelas publicações lesivas; é nessa órbita que se fala, inclusive, na ausência de regulamentação específica e da necessidade de aprimoramento da legislação.

No que se refere aos provedores de aplicação e plataformas digitais, constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro optou por afastar sua responsabilização automática por conteúdos produzidos por terceiros, ao menos pela ótica da jurisprudência. O Marco Civil da Internet, inclusive, estabeleceu modelo que, como regra, condiciona a responsabilização ao descumprimento de ordem judicial específica para remoção do conteúdo ilícito, preservando-se o equilíbrio entre a tutela dos direitos individuais e a proteção da liberdade de expressão. A jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça contribuiu para a consolidação desse entendimento ao reconhecer a inexistência de dever geral de fiscalização prévia dos conteúdos publicados por usuários e ao estabelecer a obrigação de preservação de registros capazes de auxiliar na identificação dos autores de ilícitos praticados na rede. Entende-se que, por ainda persistirem controvérsias sobre o tema, a construção de soluções jurídicas para os conflitos surgidos na internet demanda atualização permanente da legislação e da interpretação jurisprudencial, de modo a compatibilizar proteção de direitos fundamentais, segurança jurídica e liberdade de expressão em um ambiente digital que tem se tornado cada vez mais intrincado.

REFERÊNCIAS

ALVES, Joyce; CONTE, Victor André. **A responsabilidade civil dos provedores de internet: limites e desafios na moderação de conteúdos de terceiros = Civil liability of internet providers: limits and challenges in moderating third-party content**. Revista Educação, Meio Ambiente e Saúde, [S. l.], v. 16, p. e-111, 2026. Disponível em: <https://remas.faculdadefuturo.edu.br/remas/article/view/111>. Acesso em: 15 jun. 2026.

ARAUJO, Jakson da Silva et al. **Responsabilidade civil na internet: desafios legais e estratégias de monitoramento de conteúdo**. JNT Facit Business and Technology Journal, v. 1, n. 55, p. 471-490, out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 26 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 26 jun. 2026.

BRAZ, Miryã Bregonci da Cunha; BUFULIN, Augusto Passamani; BACELLAR, Anna Luíza Sartorio. **Contornos da responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros segundo o Superior Tribunal de Justiça**. Argumentum Journal of Law, Marília, v. 23, n. 2, maio/ago. 2022.

CANGUSSU, João Pedro Barbosa et al. **Privacidade de dados na era digital: desafios e adaptações das empresas online à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. REMUNOM, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 1–12, 2025. DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4138. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/4138>. Acesso em: 26 jun. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CIRQUEIRA, Marcos Antonio Ferreira; STAKOVIK JÚNIOR, Paulo Belí Moura. **A proteção de dados na era digital: análise à luz da Constituição Federal Brasileira e da Lei Geral de Proteção de Dados**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Brasília, DF, ano 7, v. 7, n. 15, jul./dez. 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1537. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1537>. Acesso em: 25 jun. 2026.

CRUZ, Francisco Brito. **Inteligência artificial e internet: um olhar sobre o conteúdo de usuários e a sua moderação**. Revista USP, São Paulo, n. 141, p. 65-80, abr./maio/jun. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 24. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

JALIL, Simone Medeiros; BURLAMAQUI, Aquiles Medeiros Filgueira. **A importância do reconhecimento da proteção de dados pessoais como direito fundamental**. Research, Society and Development, v. 11, n. 14, e223111432707, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/32707>. Acesso em: 25 jun. 2026.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. **A evolução da internet: uma perspectiva histórica**. Cadernos ASLEGIS, n. 48, jan./abr. 2013. Disponível em: https://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf. Acesso em: 15 jun. 2026.

MARTINS, Gabriela Trindade; FURLAN, Fernando Palma Pimenta. **A responsabilidade civil por violação de direitos autorais em conteúdo digital na internet**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 3093-3104, 2024.

MICHELETTI, Afonso Medici. **A responsabilidade civil dos provedores de aplicações por conteúdo de terceiros no Marco Civil da Internet: erros, acertos e novas perspectivas**. Fortaleza, CE, v. 11, ed. 235, 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento Cível n. 1.0000.25.474866-8/001 (4748676-56.2025.8.13.0000)**. Rel. Des. Monteiro de Castro. 21ª Câmara Cível. Julgado em: 18 jun. 2026. Publicado em: 22 jun. 2026. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp. Acesso em: 26 jun. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0000.26.126859-3/001 (5023993-72.2021.8.13.0079)**. Rel. Des. Marcos Henrique Caldeira Brant. 16ª Câmara Cível. Julgado em: 10 jun. 2026. Publicado em: 17 jun. 2026. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp. Acesso em: 26 jun. 2026.

OLIVEIRA, Rafael. **Provedores de Internet e responsabilidade civil: um estudo sobre os limites da moderação de conteúdo**. São Paulo: Saraiva, 2021.

RANGEL, A. de S.; PETRUCCI, R. da S.; FIORAVANTI, F. de L. **Impactos das novas tecnologias digitais na sociedade: um recorte da dependência digital**. Perspectivas Online: Humanas & Sociais Aplicadas, [S. l.], v. 8, n. 22, 2018. DOI: <https://doi.org/10.25242/887682220181616>. Disponível em: https://www.perspectivasonline.com.br/humanas_sociais_e_aplicadas/article/view/1616. Acesso em: 26 jun. 2026.

SOUZA, Dário Lima; ALMEIDA, Janaína Borges de. **Estratégias de adaptação à lei geral de proteção de dados pessoais por escritórios contábeis de PALMAS - TO**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 7, p. 2114–2136, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i7.14936. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14936>. Acesso em: 25 jun. 2026.

VIEIRA, Marco Aurélio; CERETTA, Paulo Sérgio. **Impacto das tecnologias da informação e comunicação sobre o crescimento econômico em escala global**. Revista Economia e Sociedade, Campinas, v. 33, n. 2, 2024.

WEISS, Marcos Cesar. **Sociedade sensoriada: a sociedade da transformação digital**. Estudos Avançados, São Paulo, v. 33, n. 95, p. 203-214, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2019.3395.0013>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/jPn3NkF6dYx8b56V8snsnQf/>. Acesso em: 26 jun. 2026.